Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 565/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6573/2013
PROTOCOLO	**:** 1300069
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** JOÃO DONIZETI CASSUCI
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECIBOS – ORDENS DE PAGAMENTO – NÃO ENCAMINHAMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, com envio da documentação pendente de regularização, comprovando a execução e liquidação contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por João Donizete Cassuci para reformar decisão simples DS00-SECSES-3/2012, deste Tribunal de Contas, decidindo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 1/2005, celebrado entre o município de Angélica e a Sra. Giseli Silveira Saranbeli.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de reconsideração interposto tempestivamente nos termos dos arts. 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno vigente à época), pelo Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal, o qual em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido como recurso ordinário tendo em vista o disposto no art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, contra a decisão simples DS00-SECSES-3/2012, que decidiu por unanimidade de votos, pela impugnação do valor de R$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais), responsabilizando o Sr. João Donizete Cassuci, ordenador de despesas à época, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada.

As irregularidades que motivaram a impugnação da quantia de R$ 19.250,00 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais), referente à execução financeira do contrato, foram em razão do não encaminhamento dos recibos e ordens de pagamentos.

O expediente recursal de fls. 3/44, foi recebido pelo presidente desta Casa à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível, fls. 482, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, esta concluiu, por intermédio da análise ANA-4ICE-136/2014, fls. 50/52, que o recorrente enviou a documentação pendente de regularização, comprovando a eficaz execução e liquidação contratual.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–18443/2015, fls. 53/55, acolhe o entendimento do corpo técnico, tendo em vista a apresentação pelo recorrente de todos os documentos necessários, restando devidamente comprovada a execução financeira do contrato, dessa forma opina pelo conhecimento do presente recurso e pelo provimento, para reformar integralmente a r. decisão recorrida, a fim de tornar insubsistente a impugnação de valores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta nos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e a douta Procuradoria de

Contas, quanto ao saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

Com efeito, deve-se reformar o item “1” da decisão simples DS00-SECSES-3/2012, passando a constar como legal e regular a execução financeira do contrato administrativo n. 1/2005, da Prefeitura Municipal de Angélica, para excluir a impugnação imposta ao recorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar provimento a fim de reformar os termos do item “1” da decisão simples DS00-SECSES-3/2012, passando a constar os seguintes comandos: – declarar legal e regular a execução financeira do contrato administrativo n. 1/2005, celebrado entre o município de Angélica e a Sra. Giseli Silveira Saranbeli, sob a responsabilidade à época, do Sr. João Donizete Cassuci, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, III, da Resolução Normativa TCMS n. 76/2013;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM//SETAC. KGG/APC